

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

**PA/CAP/Nº 722.145/2021**

**Referência:** Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 227.815/2020, lavrado em desfavor da Comercia Maferje Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.720.266/0001-71.

## **1 – RELATÓRIO**

O processo em debate foi pautado para a 209ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 29/01/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 227.815/2020 (AI nº 227.815/2020), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora (DCP) 2016, ano base 2015.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 08/07/2024 (fls. 74 dos autos), foi mantida “a penalidade de multa simples no valor R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

## **2 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela Comercial Maferje Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.720.266/0001-71, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 227.815/2020 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente, principalmente, em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 74, que manteve a penalidade de multa simples no valor R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015).

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

### 3 – DA PRELIMINAR

#### 3.1 - Vício insanável do Auto de Infração - embasamento em norma revogada

O AI nº 227.815/2020 encontra-se materialmente viciado, pois foi lavrado com fundamento em normativo inexistente no ordenamento jurídico à época dos fatos fiscalizados.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, publicado em 03/03/2018, conforme disposto em seu art. 145, o qual dispõe: “Ficam revogados: [...] II – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008”. (Minas Gerais 2018)

Portanto, na data da lavratura do AI nº 227.815/2020 (31/07/2020) o Decreto nº 44.844/2008 não mais possuía vigência, o que configura ilegalidade insanável.

| GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS<br>SISTEMA ESTADUAL DE MERO AMBIENTE<br>E RECURSOS HÍDRICOS - SISTEMA<br>Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM<br>Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH                                                                                                                                                                                                                          |  | 1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227815 / 20                                                                                                                                                                                           |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Lavrado em Substituição ao AI nº: 56034/20 de 27/07/2020                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 56034/20 de 27/07/2020 de <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº de <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO |  |
| 2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | Local: Belo Horizonte                                                                                                                                                                                                         |  |
| 3. Órgão Responsável pela lavratura: <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SUPRAM <input type="checkbox"/> SUFIS <input type="checkbox"/> PMMG <input type="checkbox"/> SUPRI                                                                                                                                                                 |  | Data: 31 07 2020 Hora: 10:00                                                                                                                                                                                                  |  |
| 4. Autuação<br>Nome do Autuado/ Empreendimento: Comercial Haferje Ltda.<br>Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____<br><input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: 01.920.266/0001-91<br>Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) Rua Dr. Walter Mendes Nogueira<br>Bairro/Logradouro: Antunes Município: Itaúna UF: MG<br>CEP: 35.681-220 Cx Postal: _____ Fone: ( ) _____ E-mail: _____ |  | Nº / km: n.º 965 Complemento: _____                                                                                                                                                                                           |  |
| 5. Outros Envolvidos/ Responsáveis<br>Nome do 1º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ Vinculado com o AI Nº: _____<br>Nome do 2º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ Vinculado com o AI Nº: _____                                                                                                                                     |  |                                                                                                                                                                                                                               |  |
| 6. Descrição Infração<br>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                                                                                                                                                                                                               |  |
| 7. Coordenadas/ local da Infração<br>Geográficas: <input type="checkbox"/> DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Latitude: _____ Min _____ Seg _____ Longitude: _____ Min _____ Seg _____<br>Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= _____ Y= _____<br>Local: _____                                                                                                                                          |  |                                                                                                                                                                                                                               |  |
| 8. Embasamento legal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão                                                                                                                                           |  |
| 83 I 116 - - 44.844/08 7712/00 - - -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |                                                                                                                                                                                                                               |  |

De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Decreto-Lei nº 4.657/42), “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. (Brasil, 1942)

No caso em questão, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, em seu art. 56 estabelece os requisitos mínimos do auto de infração, que deverá conter:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado **auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:**  
[...]  
V – **dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;**  
[...] (Minas Gerais, 2018, grifos nossos)

As condições de validade do ato administrativo devem ser examinadas em relação a cada um de seus requisitos, elementos ou pressupostos, quais sejam: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Assim, os atos administrativos deverão ser anulados quando os respectivos vícios atingirem algum dos requisitos de validade do ato.

A Administração Pública, em sua atuação, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, o que significa que toda sua atividade deve estar prevista e autorizada por lei. Um ato administrativo que impõe sanção com base em um dispositivo legal que já não produz efeitos no ordenamento jurídico carece de fundamento fático e legal, configurando um vício insanável que impõe sua anulação.

A obrigatoriedade de observância aos requisitos formais não se trata de mero rigor técnico ou de apego doutrinário, mas sim de imposição legal vinculada aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

O motivo é o pressuposto de fato e de direito que autoriza ou exige a prática de um ato administrativo. Trata-se da situação do mundo real que, uma vez ocorrida, aciona a aplicação da norma jurídica. A ausência ou a falsidade do motivo torna o ato ilegal.

A Teoria dos Motivos Determinantes, consolidada na doutrina e na jurisprudência, estabelece que a validade do ato administrativo está intrinsecamente ligada aos motivos que foram explicitados como sua causa. Em outras palavras, a Administração fica vinculada aos motivos que declara. Se os motivos forem inexistentes, falsos ou juridicamente inadequados, o ato será nulo.

Quando um auto de infração é fundamentado em uma norma revogada, o motivo de direito é juridicamente inexistente. A norma, por ter sido retirada do ordenamento jurídico, não possui mais força para embasar qualquer sanção. Assim, o ato administrativo carece de um de seus pilares de sustentação, tornando-se nulo de pleno direito.

EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. **MULTA LAVRADA COM BASE EM NORMA REVOGADA. Não há como reputar legítima multa lavrada com fundamento em norma que não estava mais vigente à época da autuação. No caso, o auto de infração foi fundamentado na Portaria Inmetro n.º 096/2000, que foi revogada pela Portaria Inmetro n.º 248, de**

17/07/2008, sendo que a autuação ocorreu em 21/10/2008. (TRF-4 - AC: 50264742920144047001 PR, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/02/2018, 4ª Turma, grifos nossos)

Dessa forma, não há como se reconhecer validade jurídica ao AI nº 227.815/2020 em questão, uma vez que não atende a requisito mínimo legalmente exigido para sua constituição. A autuação com base em norma inexistente caracteriza vício material, que contamina todo o procedimento, diferentemente de vício meramente formal, não passível de convalidação.

Portanto, é inequívoco que o Auto de Infração em epígrafe está eivado de vício insanável, cuja consequência jurídica é a sua nulidade, nos termos da legislação vigente que rege os atos administrativos.

Outrossim, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 227.815/2020, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula 346 – **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *a)* legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e *b)* mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 227.815/2020.

### **3.2 - Da inadequação da aplicação do princípio do *tempus regit actum***

O AI nº 227.815/2020 foi lavrado com fundamento no Decreto nº 44.844/2008. O art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que o auto de infração deve conter o “dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação” (Minas Gerais, 2018). Tal exigência pressupõe norma válida e vigente no momento da lavratura, sob pena de nulidade.

Nos termos do art. 37 da CR/88 e do art. 112, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Administração Pública somente pode agir em conformidade com a lei vigente. No âmbito sancionador, aplica-se o princípio da tipicidade, segundo o qual não há infração nem sanção sem prévia previsão normativa válida (*nullum crimen, nulla poena sine lege*).

A segurança jurídica impede a aplicação retroativa de normas inexistentes. O princípio *tempus regit actum* reforça que cada ato deve ser regido pela lei vigente no momento de sua prática, não sendo admissível fundamentar autuação em norma revogada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito, reforçando a impossibilidade de retroatividade para fundamentar sanções administrativas.

Nesse sentido, o reconhecimento da nulidade do AI nº 227.815/2020 por ausência de fundamento legal válido é medida que se impõe.

## **4 – DO MÉRITO**

### **4.1 – Da desnecessidade de apresentação da Declaração de Carga Poluidora – DCP**

A DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 (vigente quando da autuação) estabelecia as condições e padrões de lançamento de efluentes no Estado e definia “carga poluidora” como a quantidade de poluente lançada em corpo d’água (unidade de massa por tempo). O foco da norma é, portanto, o lançamento no corpo receptor – isto é, o ponto de lançamento – e não a duplicação de controles para fluxos que fisicamente se integram antes desse lançamento.

Esse normativo era a norma-base estadual de condições e padrões de lançamento de efluentes, razão pela qual, por desenho, a aferição e a declaração de cargas vinculam-se ao efeito final no corpo hídrico, i.e., ao ponto de lançamento resultante do sistema de tratamento e de sua rede afluente integrada.

Se a drenagem pluvial é captada e tratada conjuntamente com os demais efluentes nas SAO, o que existe, do ponto de vista regulatório da DN 01/2008, é um só lançamento (após tratamento) no corpo receptor. Não há base jurídica para exigir duas DCPs do mesmo ponto final apenas porque, a montante, houve contribuição de chuva: a medição/declaração da carga ocorre onde se lança e como se lança. [siam.mg.gov.br], [1library.org]

As orientações oficiais do Estado de Minas Gerais para a DCP – que operacionalizam a obrigação – determinam a apresentação de uma planilha por ponto de lançamento do empreendimento. Trata-se de ato administrativo de caráter instrutivo que reflete a própria lógica da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 (declarar a carga no lançamento). Assim, não se declara duas vezes o mesmo ponto.

Exigir DCP apartada para “efluente pluvial” quando todo esse volume já compõe a DCP do mesmo ponto SAO equivale a duplicar a obrigação sobre a mesma realidade física e o mesmo lançamento. Além de carecer de previsão normativa específica, a exigência redundante contraria a racionalidade do sistema de controle de cargas e incorre em *bis in idem* sancionatório.

A tipicidade da infração ambiental administrativa exige que a conduta se amolde, com precisão, ao tipo normativo. Sob a égide da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, a obrigação de declarar carga se vinculava ao ponto de lançamento. Havendo ponto único (SAO) que já foi declarado (com protocolos comprovados - ex: Protocolo CP0121892016 e envios subsequentes em 2018), não houve “não apresentação de DCP”: houve apresentação regular da DCP do próprio ponto que engloba o pluvial.

Destaca-se, ainda, que no licenciamento ambiental do empreendedor, o próprio órgão ambiental entendeu pela inexistência de condicionante que disponha sobre o monitoramento pluvial, a saber:

#### 7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da exclusão da condicionante do anexo II, do item 1, referente ao monitoramento do sistema de tratamento da caixa de retenção de sólidos contaminados e caixa separadora de água e óleo, contida no Parecer Único nº1464763/2013, mantendo-se o cumprimento das demais condicionantes conforme já estabelecido na licença.

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de exclusão da condicionante do item 1, anexo II, descrita no Parecer Único n.º 1464763/2013 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença 015/2013 do empreendimento Comercial Maferje Ltda, sob Processo Administrativo Copam n.º 02043/2003/004/2013, para atividade código F-01-01-5 - Depósito de Sucata metálica, papel, plástico ou vidro para reciclagem, contaminado com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.

A DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 não cria, por si só, uma exigência de DCP paralela para fluxos que não constituem ponto de lançamento distinto.

#### 4.2 - Da vedação do comportamento contraditório, por parte da Administração Pública

A descrição da infração faz constar que houve descumprimento do normativo, vez que o empreendedor teria entregue a DCP de modo incompleto.

**Ocorre que conforme demonstrado acima, o próprio órgão ambiental reconhece a desnecessidade de monitoramento do sistema de tratamento da caixa de retenção de sólidos contaminados e caixa separadora de água e óleo e acaba por excluir essa condicionante do licenciamento ambiental do empreendedor.**

Nessa senda, a manutenção do AI nº 227.815/2020 configura violação ao princípio da confiança legítima e evidencia comportamento contraditório por parte da Administração Pública.

O princípio da confiança legítima é um vetor fundamental do Estado de Direito, destinado a proteger o administrado contra mudanças abruptas e contraditórias na atuação estatal. Fundamentado na boa-fé, assegura que expectativas razoáveis criadas a partir de condutas da Administração — especialmente quando geraram investimentos ou alterações significativas na esfera jurídica do particular — sejam respeitadas. Seu objetivo é garantir a segurança jurídica, impedindo comportamentos contraditórios que frustrem a confiança depositada pelo administrado no Poder Público.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. **CONDUTA DO APELADO DECORRENTE DE ATO PRÉVIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.** APELAÇÃO DESPROVIDA 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a insubsistência do Auto de Infração nº 3340/E. 2. Em 2005 o caranguejo guaiamum entrou na lista de animais em extinção, conforme o Decreto Estadual nº 1499-R, sendo que em 2012 o Apelado solicitou junto ao MTE-ES a concessão do benefício do seguro desemprego de pescador artesanal, relativo ao período de defeso do referido animal, tendo sido deferido. Porém, em 2015, ao solicitar novamente o benefício nos termos acima citados, seu pedido foi indeferido tendo em vista que o caranguejo guaiamum encontra-se na lista de animais em extinção desde 2005, sendo que, após isso, foi autuado e multado pelo IBAMA em razão da conduta de "pescar espécie que deve ser preservada". 3. A Administração Pública, ao conceder o seguro desemprego pelo período de defeso do caranguejo guaiamum ao Apelado, quando deveria indeferir o pedido por conta da inserção do animal na lista de animais em extinção, fê-lo crer que sua conduta era legítima. O equívoco inicial foi da própria Administração, não havendo qualquer elemento que evidencie a má-fé do Apelado quanto à pesca indevida do animal. Pelo contrário, **a boa-fé exsurge da conduta da Administração que criou no administrado a confiança de que agia de modo lícito, de forma que a autuação do IBAMA fere o princípio da proteção à confiança.** 4. O ato da Administração Pública de sancionar conduta do administrado por ela chancelada anteriormente quando da concessão do seguro desemprego violou o princípio da Proteção à Confiança, que ocorre quando a conduta posta pelo Poder Público leva o administrado a acreditar na efetiva segurança da situação que até então lhe era proporcionada. A alteração nas condições deve operar *ex nunc*, não podendo retroagir no sentido de penalizar condutas as quais o administrado, de boa-fé, por conta de ato anterior da Administração, acreditava serem lícitas e legítimas. 5. **Apelação desprovida.** (TRF-2 - AC: 00009992820164025002 ES 0000999-28 .2016.4.02.5002, Relator.: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 20/07/2018, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, grifos nossos)

O Auto de Infração ora combatido, configura evidente quebra do princípio da confiança legítima, situação repudiada pelo ordenamento jurídico. Não por acaso, o art. 24 da LINDB veda a modificação de situações plenamente constituídas em razão de mudanças posteriores de orientação geral.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Brasil, 1942, grifos nossos)

À vista do exposto, resta demonstrado que o empreendedor atuou dentro da legalidade, nos exatos termos do que consta na DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. **Assim, razão alguma assiste ao órgão ambiental para manutenção do Auto de Infração em comento.**

Não se pode olvidar que estamos diante de um processo administrativo sancionador, no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil, 1941).

Nessa esteira, crime é a conduta abstrata descrita no tipo. Ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Assim, afirma Rogério Greco: “Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador [...]” (Greco, 2014, p. 164)<sup>1</sup>

São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexo causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. **Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime.**

Nesse sentido, a ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação, depõe contra a decisão exarada pelo Presidente da FEAM.

A indicação precisa da infração administrativa é matéria reservada à Lei, conforme dispõe o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional, *in verbis*:

Art 5º [...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Brasil, 1988, grifos nossos)

Reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região referendam o entendimento de que a imposição de sanção administrativa depende de previsão expressa da alegada infração:

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.



DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO.** O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obedecer ao princípio da legalidade. **É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração.** Recurso ordinário provido.<sup>2</sup>

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/08. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. (...) O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo IBAMA, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal. **A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal,** razão pela qual o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante. **O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo IBAMA.** Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.<sup>3</sup>

À luz do exposto, a anulação do AI nº 227.815/2020 é medida que se impõe.

#### **4.3 – Da Autovinculação da Administração Pública a seus próprios precedentes e julgamento anterior que ponderou pela impropriedade da autuação.**

Outro aspecto de salutar relevância reside no fato de que esta CNR, em reuniões que trataram de situação semelhante ao deste caso, entendeu não ser cabível a autuação.

Ao posicionar-se neste sentido, esta CNR vinculou-se a seu precedente, não lhe sendo permitido, neste momento, face a situação idêntica, alterá-lo, senão haveria evidente transgressão ao princípio da autovinculação (ou autolimitação) administrativa e, conseqüentemente, afrontando à segurança jurídica que devem os atos administrativos revestirem-se. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0024.11.067175-7/001:

**Ao declarar um ato a Administração Pública institui uma autovinculação ao que ela mesma expressou, como supedâneo do princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, quebrando a expectativa e confiança dos administrados e violando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica.**  
(grifos nossos)

Destarte, não se torna possível, neste caso, alterar-se o entendimento para manter-se o AI nº 227.815/2020.

<sup>2</sup> STJ. 1ª T. RMS 19.510-GO. Rel. Min Teori Albino. j. 20.6.2006.

<sup>3</sup> TRF1. 8ª Turma. Apelação Cível n. 2004.39.00.008388-3/PA. Rel. Des. Leonel Amorim. J. 31.7.2009.

## **5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada quanto à dispensa de entrega da DCP, vez que não há lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo  
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)